



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Laércio Oliveira

EMENDA Nº
(ao PL 6461/2019)

Acrescente-se art. 429-B ao Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na forma proposta pelo art. 3º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 429-B. Excluem-se da base de cálculo da cota de aprendizagem:

I – os aprendizes com contratos vigentes;

II – os empregados afastados por incapacidade temporária que estejam recebendo benefício previdenciário;

III – os empregados que executem os serviços prestados sob o regime de trabalho temporário;

IV – os empregados que exerçam atividades proibidas ou incompatíveis para menores de 18 anos e atividades insalubres, perigosas ou noturnas;

V – os empregados que exerçam atividades externas, permanentes ou sazonais;

VI – os empregados que exerçam atividades que exijam formação profissional específica;

VII – os empregados em atividades que exijam carteira nacional de habilitação na forma da lei nº 9.503, de 1997.

§ 1º As exclusões previstas neste artigo poderão ser aplicadas mediante autodeclaração fundamentada do empregador, registrada e mantida sob sua guarda, com o objetivo de justificar a não inclusão de determinados empregados na base de cálculo da cota de aprendizagem.

§ 2º A autoridade fiscalizadora poderá, a qualquer tempo, requerer documentos comprobatórios da veracidade da autodeclaração, inclusive laudos técnicos de segurança e saúde do trabalho, contratos de trabalho, escalas,



comprovantes de afastamentos previdenciários, registros de função, ou outros documentos idôneos.

§ 3º A constatação de falsidade, omissão relevante ou uso indevido da autodeclaração prevista no §1º, com o intuito de fraudar a base de cálculo da cota de aprendizagem, sujeitará o empregador às sanções administrativas, civis e penais cabíveis, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no art. 434 da CLT.

§ 4º Para as funções delineadas no caput, independente de autorização específica, faculta-se ao empregador matricular o aprendiz em atividades culturais ou esportivas.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A exclusão das categorias elencadas nos incisos I a VII tem por objetivo preservar a coerência jurídica e a efetividade do programa de aprendizagem profissional, evitando distorções na base de cálculo e garantindo que a cota seja preenchida apenas por funções compatíveis com a finalidade pedagógica da medida. Trata-se de restrições de natureza legal, operacional e técnica, uma vez que:

- aprendizes já contratados (I) e empregados afastados por benefício previdenciário (II) não podem ser computados novamente, sob pena de duplicidade artificial;
- trabalhadores temporários (III), por seu regime transitório e precário, não se ajustam ao processo contínuo de formação exigido;
- funções insalubres, perigosas, noturnas ou proibidas para menores (IV) são vedadas pela legislação trabalhista, pela Constituição e por normas internacionais;



- atividades externas, sazonais ou sem jornada fixa (V) inviabilizam o acompanhamento pedagógico adequado;
- cargos que demandam formação profissional específica (VI) ou exigem habilitação legal como a CNH (VII) são incompatíveis com a condição de aprendiz, em especial para menores de idade.

Para viabilizar a gestão eficiente das cotas, a previsão de autodeclaração fundamentada no § 1º se apresenta como instrumento de desburocratização e simplificação administrativa, especialmente relevante em setores rurais e de grande dispersão geográfica. Amparada pelos princípios constitucionais da boa-fé e da eficiência, bem como pela Lei da Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019), essa medida aproxima o programa de modelos modernos de gestão adotados no eSocial e na legislação tributária.

O § 2º, por sua vez, assegura o equilíbrio entre simplificação e controle, ao preservar o poder fiscalizatório da Administração Pública. A qualquer tempo, a autoridade competente poderá requisitar documentação comprobatória — como contratos, registros, escalas e laudos técnicos — garantindo que a autodeclaração não se converta em blindagem ou subterfúgio, mas em mecanismo de agilidade com plena responsabilização posterior.

Dessa forma, o modelo proposto reforça a segurança jurídica e a previsibilidade para os empregadores, ao mesmo tempo em que protege o interesse público, assegurando que as cotas de aprendizagem sejam cumpridas de modo adequado, transparente e conforme a legislação vigente.

Sala das sessões, 11 de agosto de 2026.

Senador Laércio Oliveira
(PP - SE)

